



LEI Nº 1.874 DE 28 DE MAIO DE 2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 37 de autoria do Vereador Rone Rossy da Silveira Abreu)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa Municipal de Apoio à Agricultura Familiar tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico da agricultura familiar no Município de Araruama, através da participação da Prefeitura Municipal, regulamentando e implementando ações de prestação de serviços de máquinas, incentivos à produção, com ou sem ônus para os beneficiários, de acordo com as especificações desta Lei.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Araruama, poderá executar em favor de terceiros, a título de incentivo aos setores produtivos, de pesquisa e difusão de tecnologia, os serviços de:

- I** – Serviços de terraplanagem para edificação de instalações para animais e industriais, em favor da expansão da produção de leite, carnes e da produção de manufaturas.
- II**- Abertura de valas para instalação de bio-esterqueiras e para o armazenamento de silagem, e ainda, a abertura de valas para o controle de esgoto doméstico.
- III** – Serviços de mecanização agrícola para cultivos agrícola e formação de pastagem, que compreende serviços de roçada, aragem, gradagem, sub-solação, plantação, aplicação de calcário.
- IV**- Fomento à produção de olericultura, milho, feijão, aipim, mediante a distribuição de sementes certificadas pelo Ministério da Agricultura, em sistema de troca x troca.
- V** – Fomento a produção de citrus, mediante a distribuição de mudas certificadas pelo Ministério da Agricultura.
- VI**- Distribuição de semente de adubação verde, em sistema de troca x troca, para cobertura de área não superior a três hectares.
- VII** – Incentivo ao reflorestamento através de repasse de mudas de essências Florestais, produzidas ou não em viveiro da municipalidade.
- VIII** – Prestação de serviços de acompanhamento e assistência técnica da Municipalidade.
- IX** – Subsolação de áreas agricultáveis, distribuição de adubo orgânico, distribuição de calcário e ensilamento de forragens, a ser executado por tratores de pneu e equipamentos complementares, de acordo com cronograma fixado pela Municipalidade.
- X** – Distribuição de pedra brita, pó de brita, pedrisco.
- XI** – Promoção da profissionalização dos agricultores através de cursos de capacitação.
- XII**- Proteção e recuperação de fontes de água destinadas ao consumo da família do agricultor, única e exclusivamente.
- XIII** – Distribuição de vacinas contra raiva bovina, raiva canina, febre aftosa, visando à erradicação das doenças do Município.

§ 1º. Consiste o sistema troca-troca, para cada quilo de semente de feijão, milho e ou leguminosa para adubação verde, doado ao agricultor familiar pelo Município ele devolverá ao Município o equivalente a 4 quilos, visando suprir o banco de sementes e expandir a distribuição a novos agricultores familiar.

§ 2º. No caso de pedra brita serão destinados para o requerente a quantia máxima de 05 (cinco) metros cúbicos.



Art. 3º. A concessão de qualquer dos benefícios instituídos no artigo 2º, desta Lei, processar-se-á mediante a assinatura, pelo beneficiário, de termo de compromisso e execução como forma de contrapartida dos incentivos solicitados.

I – A obrigatoriedade de execução de práticas de recuperação e conservação do solo, em especial, de combate a erosão, no imóvel que o beneficiário tenha posse, ou seja, proprietário.

II – Obrigatoriedade de substituição gradual do uso de agrotóxico por métodos e elementos de controle de ervas daninha, insetos, etc. que não agridam ou poluam o meio ambiente.

III – Obrigatoriedade de preservação de área de verde nativa ou reflorestada, correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das áreas de posse ou propriedade do beneficiário.

IV – Obrigatoriedade da preservação das fontes e mananciais de água existentes na propriedade, além da manutenção e incremento da mata ciliar de córregos e riachos existentes na propriedade.

V – Obrigatoriedade de incremento da produção agropecuária em condições normais do tempo, no imóvel de que o beneficiário tenha posse, ou seja, proprietário, quando o benefício decorre de qualquer dos incisos, I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Lei.

Art. 4º. A verificação do cumprimento do que dispõe o incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Art. 2º desta Lei, dar-se-á mediante a expedição de laudo por técnicos da Municipalidade, designados para este fim.

Art. 5º. A comprovação do que dispõe o inciso V, do artigo 3º, dar-se-á mediante comparativo entre as notas fiscais emitidas pelo produtor no ano e safra anterior e no ano e safra posterior à obtenção do beneficiário.

Art. 6º. Para execução dos serviços previstos nos incisos do artigo 2º desta Lei é indispensável que o interessado instrua requerimento, comprovando no mínimo os seguintes documentos:

I – Identidade e cadastro de pessoa física;

II – Domicílio residencial no Município de Araruama (RJ);

III – Comprovante de propriedade, arrendamento de imóvel, e ou posse mansa e pacífica do imóvel no Município de Araruama (RJ), com área não superior a 56 ha (cinquenta e seis hectares), ou seja, quatro módulos rurais;

IV - Possuir bloco de notas de produtor rural;

V – Comprovante de negativa de débito com o Município de Araruama (RJ).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 maio de 2014

Anderson Moura
Prefeito em Exercício